

## Teorias críticas do direito e formação dos direitos trabalhistas das mulheres

*Critical theories of law and the formation of women's labor rights*

Submetido em: 24/11/2021

Aprovado em: 27/11/2021

v. 1, n. 12 p. 01-13, dez. 2021

DOI: 10.51473/rcmos.v1i12.222

1

*Ana Letícia Domingues Jacinto*

### Resumo

O feminismo como movimento social apresenta inúmeras expressões e formas de atuação e ele se vê em sua relação ao Direito. A crítica feminista ao Direito é vasta e plural, apresentando diferentes formas de interpretá-lo, seja como ferramenta de luta para as mulheres, seja como expressão máxima de subordinação das mulheres na lógica patriarcal. Assim, tendo em vista os diferentes pontos de vista observáveis no desenvolvimento do feminismo, a partir do início do século XX, buscaremos identificar as formas de atuação do movimento feminista brasileiro em relação às normas trabalhistas em formação à época, trazendo à tona as mulheres e suas ações que disputaram os sentidos da regulamentação das relações de trabalho proposto por Getúlio Vargas a partir de 1930.

**Palavras-chave:** Feminismos. Crítica feminista ao Direito. Direitos trabalhistas.

### Abstract

Feminism as a social movement presents countless expressions and forms of action and the same is seen in its relation to Law. The feminist critique of the Law is vast and plural, presenting different ways of interpreting it, either as a tool of struggle for women, or as a maximum expression of women's subordination in the patriarchal logic. Thus, in view of the different points of view observable in the development of feminism, from the beginning of the 20th century, we will seek to identify the forms of action of the Brazilian feminist movement in relation to the labor norms in formation at the time, bringing up women and his actions that disputed the meanings of the regulation of labor relations proposed by Getúlio Vargas from 1930 onwards.

**Keywords:** Feminisms. Feminist critique of law. Labor rights.

## 1 Introdução

O presente artigo parte das críticas feministas ao Direito, buscando compreender como diferentes expressões do feminismo se correlacionam também de modos distintos com o

Direito, seja utilizando os meios legais como instrumentos de melhoria de vida das mulheres, seja negando essa capacidade.

Uma vez compreendidas as formas como o Direito é interpretado e utilizado pelas diversas correntes feministas, buscaremos identificar, a partir da história do feminismo brasileiro, em quais momentos as ações das mulheres foram sentidas na construção de direitos trabalhista, com especial atenção ao início do século XX, até 1937, período de grande urbanização e consolidação da indústria e, portanto, de disputas em torno de uma legislação do trabalho.

## 2 Direito e feminismo

Em “*El sexo del derecho*”, Olsen (1990), nos apresenta importante contribuição para pensar o Direito, argumentando que, uma vez que o pensamento ocidental se fundamenta em dualismos (racional/irracional; razão/emoção; objetivo/subjetivo; entre outros), o Direito pode também ser pensado através da sistemática dualista.

Ocorre que, esses dualismos são sexualizados, havendo distinção entre parte feminina e parte masculina, e uma hierarquia, a privilegiar a metade masculina, sendo o Direito identificado como o lado masculino dos dualismos (OLSEN, 1990).

Assim, argumenta que o Direito se supõe racional, objetivo, abstrato e universal, assim como se supõe serem os homens; em oposição às mulheres que, historicamente, são tidas como irracionais, subjetivas, sentimentais, e que foram excluídas da constituição do Direito moderno:

As práticas sociais, políticas e intelectuais que constituem o direito foram, durante muitos anos, realizadas quase exclusivamente por homens. Dado que as mulheres foram excluídas por muito tempo das práticas jurídicas, não é surpreendente que as características associadas às mulheres não sejam muito valorizadas na lei. Por outro lado - numa espécie de círculo vicioso - o direito é considerado racional e objetivo, entre outras coisas, porque é valorizado e, por sua vez, é tão valorizado porque é considerado racional e objetivo.<sup>1</sup> (OLSEN, 1990, p. 3, tradução nossa)

É por isso que o Direito se converte em um dos principais focos da crítica feminista, uma vez que, construído pelos homens, é reflexo e serve de proteção aos valores e interesses masculinos (JARAMILLO, 2000).

<sup>1</sup> Las prácticas sociales, políticas e intelectuales que constituyen el derecho fueron, durante muchos años, llevadas a cabo casi exclusivamente por hombres. Dado que las mujeres fueron por largo tiempo excluidas de las prácticas jurídicas, no sorprende que los rasgos asociados con las mujeres no sean muy valorados en el derecho. Por otra parte –en una especie de círculo vicioso–, se considera que el derecho es racional y objetivo, entre otras cosas, porque es valorado y, a su vez, es tan valorado porque se lo considera racional y objetivo. (OLSEN, 1990, p. 3)

Desse modo, para o movimento feminista, o Direito constitui um objeto controverso, visto ou como instrumento de melhoria da condição da mulher, ou como expressão perigosa da cultura masculina (FACCHI, 2005).

No artigo “*El pensamiento feminista sobre el Derecho*”, Alessandra Facchi (2005) ensina que, assim como o desenvolvimento e configurações atuais do movimento feminista são vastos e plurais, assim também é o pensamento feminista em relação ao Direito, “em cuja esfera encontramos novamente com pressupostos epistemológicos, linguagens, perspectivas, diferentes escolhas éticas e políticas”<sup>2</sup> (FACCHI, 2005, p. 27, tradução nossa).

Olsen (1990) apresenta que, dentre a pluralidade do movimento feminista, distintos são os posicionamentos das diferentes vertentes em relação ao Direito. É o caso do reformismo legal, que objetiva a correção do Direito para atender às demandas das mulheres, numa visão otimista acerca de sua potencialidade para a melhoria de vida das mulheres.

Outro ponto de vista, diferente do reformismo, identifica o Direito como ideologicamente opressor para as mulheres, vez que parte da estrutura de dominação masculina e não acredita em seu potencial em benefício das demandas femininas (OLSEN, 1990).

Nesta perspectiva e, buscando romper com a hegemonia masculina, os estudos sobre gênero, representam formas de análise e investigação com uma nova perspectiva de leitura, baseada no gênero:

A adoção de pontos de vista femininos, bem como dos interesses e valores a eles vinculados, teve ampla aplicação até mesmo na ciência jurídica. Nessa área, a reflexão teórica é constantemente confrontada com as instâncias que partem do movimento de mulheres e se movem em uma relação contínua com as medidas judiciais e legislativas, influenciando-as e recebendo deles estímulos.<sup>3</sup> (FACCHI, 2005, p. 30, tradução nossa).

Assim, partindo dessa perspectiva, investigaremos acerca das figuras de mulheres militantes no período e das movimentações do movimento feminista ocorridos na formação da legislação brasileira.

<sup>2</sup> (...) en cuyo ámbito os reencontramos con presupuestos epistemológicos, lenguajes, perspectivas elecciones éticas y políticas diferentes” (FACCHI, 2005, p. 27).

<sup>3</sup> La adopción de puntos de vista femeninos, así como los intereses y valores vinculados a aquellos, há tenido aplicaciones amplias incluso en la ciencia jurídica. En este ámbito, la reflexión teórica se confronta constantemente com las instancias que vienen desde el movimiento de las mujeres y se mueve em relación continua com las medidas judiciales y legislativas, influyendo sobre ellas y recibiendo de ellas estímulos (FACCHI, 2005, p. 30).

## 2.1 Feminismos e Direito trabalhistas brasileiro

Nosso interesse por encontrar pistas do movimento feminista no período de formação dos Direitos trabalhistas no Brasil, nos remete, primeiramente para o início do século XX, mais especificamente a partir da década de 1920, marcada pelo surgimento da primeira onda feminista.

Na obra “Uma história do feminismo no Brasil” Céli Regina Jardim Pinto (2013), apresenta que esta primeira fase foi caracterizada por ter sido um movimento elitizado, formado por mulheres de classe alta que, em sua condição privilegiada, puderam entrar em contato com as pautas feministas dos Estados Unidos e da Europa, tendo como principal representante Bertha Lutz, fundadora da Federação Brasileira para o Progresso Feminino.

Tendo como pauta principal o sufrágio feminino, essa primeira etapa do feminismo brasileiro se utiliza do Direito como ferramenta, buscando a reforma legal para igualdade entre homens e mulheres, e, como elucida Lino (1986): “Bertha Lutz opta por uma luta pelo voto feminino por crer que através da conquista de direitos políticos as mulheres conseguiriam instrumentalizar seu progresso pessoal e o reconhecimento social de sua atuação”. (LINO, 1986, p. 56).

Em *As ideias feministas no Brasil (1918-1932)*, Sonia Cristina da Fonseca Machado Lino (1986) elucida que, muito embora o movimento feminista brasileiro não tenha se identificado com nenhuma corrente ideológica e política, se aproximou do discurso liberal, em busca de sua autojustificação. Assim, pode apresentar suas propostas de forma ampla e globalizante, revestida de uma aparente neutralidade (LINO, 1986).

De acordo com Olsen (1990), essa estratégia reformista se baseia na aceitação do Direito como racional, objetivo e universal que, assim deixa de ser ao negar direitos para as mulheres, uma vez que estabelece distinções irracionais entre homens e mulheres.

Ocorre que, contemporaneamente, muitas são as críticas feministas à cultura liberal e suas falsas ideias de universalidade e neutralidade, uma vez que o “sujeito universal” corresponde ao grupo dominante e, portanto, à perspectiva masculina (FACCHI, 2005).

Apesar disso, Facchi (2005) apresenta que, de modo geral, esta primeira etapa do feminismo no século XX, é caracterizada pela busca de igualdade entre homens e mulheres, pautada pela eliminação das discriminações formais entre os sexos e assim, o tratamento igualitário seria a meta final (OLSEN, 1990).

Em termos econômicos e políticos, o início do século XX, se caracteriza, entre outros fatores, tanto pela miséria social, alta inflação e carestia da vida, quanto pela forte modernização da economia e absorção de trabalhadores rurais pela indústria.

Além disso, a década de 1930 é marcada pela ascensão do governo corporativista e de conciliação de classes de Getúlio Vargas que se propôs a regulamentar as relações de trabalho no país, tendo como uma de suas primeiras ações, a fundação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Ainda no Governo Provisório, através do Decreto n. 19.770, Vargas regulamentou os direitos e deveres da organização coletiva de trabalhadores que podiam agora “defender (...) os seus interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural, todas as classes patronais e operárias, que, no território nacional, exerceram profissões idênticas, similares ou conexas, e que se organizarem em sindicatos”.

Neste ponto, destaca-se fato bastante exemplificativo da crítica feminista ao direito, criado e aplicado por homens, muitas vezes para proteção de interesses masculinos. Isso porque, conforme apresentado por Gláucia Fraccaro (2016), na década de 1930, a União dos Operários em Fábricas de Tecido (UOFT), era representado pela liderança José Righetti, que tinha como uma de suas pautas “que os lugares ocupados hoje por mulheres nas indústrias fossem, numa porcentagem crescente, de mês a mês, ocupados por homens, até a extinção total do elemento feminino nas indústrias” (FRACCARO, 2016, p. 55).

Cumprido salientar que o setor têxtil, era considerado nicho de mercado da mão-de-obra feminina, vez que as mulheres chegavam a ocupar até 85% (oitenta e cinco por cento) dos postos de trabalho. No entanto, a situação era entendida de modo prejudicial aos homens trabalhadores:

Tendo em conta ainda que nas seções de tecelagem só aceitam mulheres, contribuindo desta forma para avolumar cada vez mais o número de homens desempregados, oferecendo assim um espetáculo ao mesmo tempo ridículo, vergonhoso e revoltante: o de ver a mulher na fábrica e o marido em casa cuidando dos serviços domésticos e levar as crianças ao portão das fábricas para serem amamentadas (FRACCARO, 2016, p. 54)

Também nesta época, contemporâneo ao feminismo liberal de Bertha Lutz, destaca-se a existência de corrente feminista formada por mulheres trabalhadoras, ideólogas de esquerda, tendo a exploração do trabalho como papel central, interseccionando teses feministas às ideologias anarquistas e comunistas.

Nesta vertente, diferentemente do feminismo liberal, para as operárias e mulheres de movimentos de esquerda “a questão de gênero era percebida como um aspecto organizador dos elementos estruturantes das desigualdades presentes nas relações de trabalho” (PINTO, 2003, p. 34), como explicitado por este manifesto da União das Costureiras, Chapeliras e Classes Anexas do Rio de Janeiro, no ano de 1920:

Vós que sois os precursores de uma era onde possa reinar a igualdade para todos, escutai: tudo que fazeis em prol do progresso, militando no seio das nossas associações de classe, não basta!

Falta ainda alguma coisa, absolutamente necessária e que concorrerá mais eficazmente para o fim desejado por todos os sofredores. É a Emancipação da Mulher, Homens Conscientes!

Se refletirdes um momento, vereis quão dolorida é a situação da mulher, nas fábricas, nas oficinas, constantemente amesquinhada por seres repelentes e vis.

Trabalhadores!

A obra da União das Costureiras, Chapeliras e Classes Anexas é a obra iniciadora da emancipação da mulher (União das Costureiras, Chapeliras e Classes Anexas do Rio de Janeiro, 1920)

Interpretando esse manifesto de mulheres, que já identificavam a desigualdade particular no caso da mulher trabalhadora, Pinto (2003) elucida que “essas anarquistas, na contramão dos movimentos libertários da época, chamavam a atenção para as diferenças” e, com isso trazem os primeiros indícios de “uma luta que só ganha espaço e legitimidade no fim do século, a do reconhecimento da especificidade da opressão, isto é, que os oprimidos não são oprimidos da mesma forma” (PINTO, 2013, p. 35). Diferentemente do movimento proposto por Bertha Lutz, para as trabalhadoras, o discurso reformista não tinha a significação proposta pelas feministas das classes altas.

Especialmente em relação aos direitos políticos, já exercidos pelos homens operários, pouco influenciariam em suas condições de vida material, vez que, antes do direito ao voto lutavam pela “sobrevivência econômica e manutenção no emprego dentro de condições de trabalho amplamente desfavoráveis e sem nenhuma legislação que lhes desse um mínimo de garantias” (LINO, 1986, p. 85).

De acordo com Revoredo (2006), o feminismo socialista encontra na relação entre capitalismo e patriarcado o surgimento das condições para exploração das mulheres e ainda que:

Nessa concepção, o trabalho reprodutivo da mulher no ambiente familiar - preparar alimentos, cuidar dos filhos etc. -, que serve para reproduzir a força de trabalho

produtiva, é um elemento determinante da condição subalterna da mulher.<sup>4</sup>  
(REVOREDO, 2006, p. 360, tradução nossa).

Como representantes brasileiras do feminismo classista, destaca-se a atuação de Maria Lacerda de Moura, escritora feminista colaboradora da imprensa operária, através do jornal A Plebe, na qual denunciava o papel subordinado das mulheres trabalhadoras. Maria Lacerda identificou no reformismo legal uma potencialidade para melhoria de vida das mulheres, e por isso, foi próxima da atuação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e de Bertha Lutz por algum tempo, até que se afastou pelo caráter elitizado do movimento encabeçado por Bertha (LINO, 1986).

Também Patrícia Galvão (Pagu), se destaca à época como representante do feminismo de classe. Militante próxima de trabalhadoras, trabalhadores e sindicatos, Patrícia Galvão foi a primeira presa política do Brasil, em 1931, durante uma greve ocorrida em Santos, São Paulo.

Também escrevia à imprensa alternativa, na coluna “A mulher do povo” no jornal “O homem do povo”, organizado por Oswald de Andrade, portando-se contrária a movimentos que excluía a classe trabalhadora:

Excluída a grande maioria de pequenas burguesas cuja instrução é feita nos livrinhos de beleza, nas palavras estudadas dos meninos de baratinha, nos gestos de artistas de cinema mais em voga ou no ambiente semifamiliar dos coquetéis modernos – temos a atrapalhar o movimento revolucionário do Brasil uma elitezinha de “João Pessoa” que sustentada pelo nome de vanguardistas e feministas berra a favor da liberdade sexual, da maternidade consciente do direito do voto para “mulheres cultas” achando que a orientação do velho Maltus resolve todos os problemas do mundo.

Essas feministas de elite, que negam os votos aos operários e trabalhadores, sem instrução, porque, não lhes sobra tempo do trabalho forçado a que se tem que se entregar para a manutenção dos seus filhos, se esquece que a limitação de natalidade quase que já existe mesmo nas classes mais pobres e que os problemas da vida econômica e social ainda estão para ser resolvidos. (Jornal O Homem do Povo, de 27/03/1932)

Nos escritos de Patrícia Galvão, identifica-se o reconhecimento de diferentes mulheres, com diferentes necessidades. Neste sentido, Facchi (2005) elucida que a crítica aos modelos dominantes, tem contribuído para a necessidade de levar em conta não apenas as diferenças de gêneros, mas também as diferenças entre as mulheres, desmitificando também a existência de uma “mulher universal”, falsamente universal e neutra, despossuída de cultura, religião, orientação sexual, raça ou classe.

<sup>4</sup> Bajo esta concepción, el trabajo reproductivo de las mujeres em el ámbito familiar – preparar los alimentos, cuidar a los hijos, etc -, que sirve para reproducir la fuerza de trabajo productivo, es un elemento determinante de la condición subordinada de aquellas (REVOREDO, 2006, p. 360).

Conforme anteriormente relatado, a primeira onda do movimento feminismo no Brasil, surgido a partir de 1920, teve como principal expoente, Bertha Lutz e a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, e a luta pelo sufrágio feminino, a porta de entrada das mulheres na luta por direitos. Apesar disso, é certo que, a questão dos direitos trabalhistas das mulheres não pode ser deixada à margem de suas manifestações. Neste sentido, é a redação de um dos fins perseguidos pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino que em seu estatuto propõe “obter garantias legislativas e práticas para o trabalho feminino” (LINO, 1986).

No entanto, especialmente na fase inicial do movimento, a visão das feministas em relação às trabalhadoras tinha uma perspectiva de inferioridade, de diferenciação entre trabalho intelectual e trabalho manual e assim “apesar da preocupação expressa nos estatutos da FBPF com as mulheres trabalhadoras em termos legais e educacionais, o que dava o tom do discurso da organização era uma visão paternalista com relação a mulher operaria.” (LINO, 1986, p. 60).

Ademais, Lino (1986) nos informa que, ao menos na fase inicial do movimento feminista, a eventual necessidade de proteção à trabalhadora, era justificada pela sua vitimização como trabalhadora, uma vez que forçada ao trabalho, se afastava de sua missão natural de mãe e esposa. Assim, se identifica uma das características desta primeira etapa do feminismo que, como trazido por Facchi (2005), rechaça como fator de opressão os papéis que tradicionalmente são atribuídos às mulheres.

Exemplo dessa visão quanto ao trabalho feminino, é a participação de Bertha Lutz no 9º Congresso da Aliança Sufragista Feminina Internacional, ocorrida em Roma em 1923, na qual Bertha apresentou um relatório sobre a condição da mulher do Brasil, e, ao tratar sobre a questão do trabalho, identificou a existência de “uma condição de igualdade entre homens e mulheres”, apesar de assumir que elas não podiam exercer atividade profissional sem o consentimento do marido” (FRACCARO, 2016, p. 70).

Nesta afirmação, o feminismo liberal de Bertha Lutz se caracterizada pela ausência do confronto e do enfrentamento da opressão exercida pelos homens. Porém, uma vez que o Código Civil de 1916, vigente à época exigia o consentimento do marido para o trabalho da mulher casada, já se assumia a diferença na força de trabalho feminina.

Ocorre que, conquistado o voto feminino, em 1932, as problemáticas surgidas no âmbito trabalhista e que haviam ficado à margem das preocupações de muitas feministas até então, passam a tomar espaço importante.

A nova posição assumida especialmente por Bertha Lutz, acompanha os passos assumidos pelo governo de Getúlio Vargas, uma vez que “as demandas do movimento operário estavam em plena discussão na sociedade, greves e organizações políticas estavam em evidência, bem como o Estado brasileiro desenvolvia políticas específicas para resolver as ‘questões sociais’” (FRACCARO, 2016, p. 120) e assim, a partir de 1930 a atuação feminista se voltou para o terreno trabalhista.

Prova disso, foi o memorial enviado ao ministro do trabalho, Lindolpho Collor em 1931, contendo centenas de assinaturas de trabalhadoras, no qual se reivindicava “medidas de proteção à mulher que trabalha na indústria, medidas estas que, apesar dos nossos mais ingentes esforços, em dez anos de luta, ainda não conseguimos alcançar” (FRACCARO, 2016, p. 123).

Neste aspecto, importante destacar que Facchi (2005) nos apresenta que, logo no início do movimento feminista, se constatou que a mera igualdade formal era capaz de produzir efeitos negativos, ao não levar em conta as condições de vida das mulheres, além de “os recursos econômicos de que dispõem, as condições culturais a que estão sujeitos, as relações de poder e a divisão do trabalho na família”<sup>5</sup> (FACCHI, 2005, p. 31).

Assim, busca-se não apenas a igualdade formal com a concessão dos exatos mesmos direitos aos homens e as mulheres, mas sim, normas que levem em consideração as existências de diferenciações entre os sexos, característica do chamado feminismo liberal social (JARAMILLO, 2000).

Em 17 de maio de 1932, o Decreto 21.417 foi assinado, regulamentando o trabalho das mulheres na indústria e no comércio, representando um documento bastante contraditório, vez que, entre outros pontos, prevendo a licença maternidade e o retorno ao posto de trabalho ao fim da licença, pauta amplamente perseguida pelas mulheres, permite a redução do salário neste período, portanto:

O Estatuto da Mulher fornecia, pois, subsídios às justificativas empresariais dos baixos salários e do desemprego feminino, legitimando um comportamento dos empreendedores que o feminismo visava a destruir através do princípio de salário igual para trabalho igual e através da equiparação geral dos sexos. (PENA, 1981)

Em 1934, a nova Constituição prevê a igualdade salarial sem distinção de sexo ou idade, no entanto, não revogou o Código Civil de 1916 que, como anteriormente relatado, proibia as mulheres de praticarem atividades profissionais, receberem heranças ou alienar bens sem a

<sup>5</sup> (...) los recursos económicos de los que disponían, los condicionamientos culturales a los que estaban sujetas, las relaciones de poder y la división del trabajo dentro de la familia (FACCHI, 2005, p. 31).

autorização do marido. Por isso, em 1936, Bertha Lutz, que assumiu a cadeira de deputada após o falecimento de seu titular Cândido Pessoa, efetuou vinte e duas emendas legislativas, muitas delas denunciando a distorção legal com a manutenção do Código Civil e outras para a revisão do Estatuto da Mulher (FRACCARO, 2016).

No entanto, através do golpe pela implantação do Estado Novo em 1937, a ditadura varguista acarreta a perda da força tanto dos movimentos sociais de trabalhadores, quanto das feministas próximas ao poder, conforme elucidada Lino (1986):

num golpe de Estado fecha o Congresso e institui o Estado Novo sufocando entre as vozes operárias, artísticas, liberais e comunistas, as vozes feministas cujo trabalho de mais de uma década de organização centrara-se na obtenção de uma cidadania tão frágil que um só golpe retirou de homens e mulheres de diferentes setores sociais. (LINO, 1986).

Assim, após o refluxo dos movimentos sociais e do movimento feminista, em 1943 foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho que, assim como demais documentos legais anteriores, se mostrou contraditório para os interesses das mulheres trabalhadoras.

É o que se apresentou por exemplo, com a equiparação salarial, não apenas exigidos em cargos de mesma função, mas também levando em conta critérios como rendimento e qualidade do trabalho, o que, por óbvio, acabava por escancarar as portas para a discriminação salarial (PENA, 1986).

Neste mesmo sentido, o trabalho noturno, autorizado para trabalhadoras de alguns segmentos (telefonista, radiofonia ou radiotelegrafia, em serviços de enfermagem, em casas de diversão, bares, hotéis, restaurantes ou para as que ocupassem cargos de direção), mediante apresentação de atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente, e de capacidade física e mental, passado por médico oficial. Assim, Maria Valéria Junho Pena (1986) alerta que, “dito de outra maneira, as mulheres deveriam provar que não era loucas ou prostitutas para que trabalhassem à noite”.

### **Considerações finais**

O presente trabalho teve como objetivo investigar as ações do movimento feminista brasileiro no início do século XX, especialmente em relação à legislação trabalhista, em formação à época.

Conforme estudos que tratam sobre feminismo e Direito, a relação da crítica feminista com o Direito é de longa data, caracterizando-se por diferentes perspectivas e modo de atuação,

ora entendendo o Direito como ferramenta na luta pela igualdade das mulheres, ora entendido como expressão máxima da opressão exercida pelos homens.

Através de nossas investigações acerca do movimento feminista no início do século, foi possível identificar que no cenário brasileiro também se observou a existência de diferentes perspectivas. É o caso do feminismo liberal clássico, tendo Bertha Lutz e a Federação Brasileiro pelo Progresso Feminino como a principal representação, vez que creditavam à necessidade de igualdade formal a situação da mulher, inclusive da mulher trabalhadora, bastando seu reconhecimento (como o caso da liberdade para trabalhar independente do marido) como a solução para suas condições desiguais.

Ocorre que, seguido do feminismo liberal clássico, o feminismo liberal social identifica que apenas a igualdade formal não é suficiente para dar conta das diferenças entre homens e mulheres, exigindo tratamento diferenciado levando em conta a situação da mulher.

É do que se aproxima a mudança de postura do feminismo de Bertha Lutz que, após conquistado o voto feminino em 1932 e tendo em vista a efervescência das questões trabalhistas no cenário político, passa a atuar em favor de lei trabalhistas que respeitem as condições específicas da mulher trabalhadora, como é o caso da licença maternidade.

Além disso, também pode ser identificada, a existência do chamado feminismo socialista, tendo como principais expoentes Maria Lacerda de Moura e Patrícia Galvão (Pagu), mulheres que, alinhadas à luta operária, identificavam no direito a expressão burguesa e masculina comprometida com a subordinação das mulheres trabalhadoras. Nota-se assim, a existência de diferentes entendimentos e formas de atuação em relação aos direitos trabalhistas destinados às mulheres trabalhadoras.

## Referências

FACCHI, Alessandra. El pensamiento feminista sobre el Derecho: un recorrido desde Carol Gilligan a Tove Stang Dahl. **Academia**: revista sobre enseñanza del derecho de Buenos Aires, ISSN 1667-4154, Año 3, n 6, 2005, p. 27-47.

FRACCARO, Glaucia. **Os direitos das mulheres**: organização social e legislação trabalhista no entreguerra brasileiro (1917-1937). Campinas, 2016.

HIRATA, Helena (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. *In*: WEST, Robin. Género y teoría del derecho. Bogotá: **Ediciones Uniandes**, Instituto Pensar, Siglo del Hombre Editores, 2000.



REVISTA CIENTÍFICA  
MULTIDISCIPLINAR O SABER  
MULTIDISCIPLINARY SCIENTIFIC JOURNAL

**RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128.**

LINO, Sonia Cristina da Fonseca M. **As ideias feministas no Brasil (1918-1932)**. Dissertação de Mestrado, UFPR, 1986.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. *In*: RUIZ, Alicia E. C. (comp.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Editorial Biblos, pp. 25-43.

PENA, Maria Valéria Junho. A revolução de 30, a família e o trabalho feminino. **Cad. Pesq. São Paulo**, v. 37: 78-83, mai. 1981

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

REVOREDO, Marisol Fernández. Usando el género para criticar al Derecho. **Derecho PUCP**; n. 59, 2006; 357-369.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade. **Coleção Sociologia Brasileira**, v. 4. Petrópolis: Vozes, 1979.